



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 935006 - SP (2024/0293141-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA BRAZ (PRESO)
CORRÉU : ALEF SANDER BENTO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 4 anos de reclusão pelo crime do art. 121, *caput*, do Código Penal. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proveu apelação do Ministério Público, determinando novo julgamento sob alegação de decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

2. A defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal no acórdão que proveu a apelação ministerial, por falta de fundamentação idônea e por violação da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, razão por que deve ser restabelecida a sentença recorrida.

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão que determinou novo julgamento do paciente violou a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, ao considerar a decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos.

3. O Tribunal de origem incorreu em erro jurídico ao invalidar a sentença do Tribunal do Júri, pois a decisão dos jurados estava amparada em provas produzidas durante a instrução processual.

4. A convicção dos jurados sobre o homicídio privilegiado e a rejeição da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP encontram respaldo nas provas existentes nos autos, nomeadamente na prova oral.

5. A decisão do Conselho de Sentença foi fruto de interpretação plausível dos elementos de prova, não sendo flagrantemente incompatível com o acervo probatório.

6. O acórdão impugnado não demonstrou a manifesta contrariedade da decisão do júri em relação às provas

dos autos e, portanto, viola a soberania do veredito do Tribunal do Júri, configurando constrangimento ilegal ao paciente.

7. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a sentença do Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 935006 - SP (2024/0293141-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA BRAZ (PRESO)
CORRÉU : ALEF SANDER BENTO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 4 anos de reclusão pelo crime do art. 121, *caput*, do Código Penal. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proveu apelação do Ministério Público, determinando novo julgamento sob alegação de decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

2. A defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal no acórdão que proveu a apelação ministerial, por falta de fundamentação idônea e por violação da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, razão por que deve ser restabelecida a sentença recorrida.

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão que determinou novo julgamento do paciente violou a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, ao considerar a decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos.

3. O Tribunal de origem incorreu em erro jurídico ao invalidar a sentença do Tribunal do Júri, pois a decisão dos jurados estava amparada em provas produzidas durante a instrução processual.

4. A convicção dos jurados sobre o homicídio privilegiado e a rejeição da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP encontram respaldo nas provas existentes nos autos, nomeadamente na prova oral.

5. A decisão do Conselho de Sentença foi fruto de interpretação plausível dos elementos de prova, não sendo flagrantemente incompatível com o acervo probatório.

6. O acórdão impugnado não demonstrou a manifesta contrariedade da decisão do júri em relação às provas

dos autos e, portanto, viola a soberania do veredito do Tribunal do Júri, configurando constrangimento ilegal ao paciente.

7. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a sentença do Tribunal do Júri.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de PAULO HENRIQUE DA SILVA BRAZ em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o Tribunal do Júri condenou o paciente à pena de 4 anos de reclusão pelo crime do art. 121, *caput*, do CP, porém o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proveu a apelação interposta pelo Ministério Público, ao fundamento de que o Conselho de Sentença havia proferido decisão manifestamente contrária às provas dos autos, e determinou que o paciente fosse submetido a novo julgamento.

A defesa alega que o acórdão que proveu a apelação ministerial caracterizaria constrangimento ilegal, visto que careceria de fundamentação idônea e violaria a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri.

Por essas razões, pede, liminarmente, a suspensão do processo, reiniciado em razão do acórdão ora impugnado; e, ao final, que seja reconhecida a nulidade do julgado, com o consequente restabelecimento da sentença proferida pelo Tribunal do Júri.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 139-140), e o Tribunal de origem prestou as informações solicitadas (fls. 145-176).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 181-184).

É o relatório.

VOTO

A leitura do voto condutor do acórdão impugnado revela que, de fato, o Tribunal de origem incorreu em erro jurídico ao invalidar a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, pelas razões que passo a esclarecer.

No julgamento em primeira instância, os jurados responderam afirmativamente ao quesito número 4, no qual se indagava se "o réu cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor moral, pois a vítima havia estuprado suas irmãs", ao passo que negaram o quesito número 5, sobre o emprego de "recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, pois, em conluio com o corréu Alef, iludiu a vítima para que fosse ao seu encontro, que por sua vez, não esperava ser alvejada" (fl. 96).

Como foi relatado, o Tribunal de origem proveu apelação interposta pelo Ministério Público com fundamento na manifesta contrariedade entre a sentença recorrida e as provas dos autos.

O exame do caso, porém, revela que a convicção dos jurados a respeito dos dois quesitos mencionados encontra correspondência nas provas produzidas no curso da instrução processual, de modo que a sentença representa o resultado válido do julgamento soberano do Conselho de Sentença.

Segundo o voto condutor do acórdão, ao reconhecer "que a hipótese é de homicídio privilegiado praticado por Paulo Henrique, consequente a um proceder criminoso ditado por relevante valor moral, apartaram-se os jurados daquilo que mostrou a prova" (fl. 105).

Além disso, prossegue o voto, os jurados teriam decidido de forma incoerente ao reconhecer o homicídio privilegiado apenas para o paciente, e não para o corréu, pois, "sendo Ana Carolina e Mayara irmãs de ambos ainda que apenas por parte de pai ou de mãe, mostra-se desarrazoada e dissociada do conjunto probatório a concessão da benesse legal a apenas um deles" (fl. 111).

Diversamente do que afirma o julgado, porém, os jurados puderam formar sua compreensão a respeito da causa de relevante valor moral com base no interrogatório do corréu, irmão do paciente, e nos depoimentos das irmãs destes, que relataram em juízo os crimes de estupro atribuídos ao ofendido e que teriam instilado no paciente e no corréu o ânimo de matá-lo (fls. 109-110).

No mais, como bem observado no parecer ministerial, a circunstância de os jurados não terem reconhecido o homicídio privilegiado também no julgamento do corréu, dado que ambos teriam agido impelidos pelo mesmo motivo, é inconsistência que deve ser resolvida em favor deste, não em prejuízo do paciente.

Quanto à rejeição da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, não é possível identificar, após a detida leitura do voto condutor do acórdão, qual seria

a prova contundente de que o paciente teria empregado recurso que impediu a defesa da vítima, qualificadora negada pelos jurados, como visto.

Ao contrário, a prova produzida em plenário admite a conclusão de que, inicialmente, o convite feito ao ofendido, a pretexto de consertar o carro do paciente, tinha o propósito de confrontá-lo com as revelações feitas pelas irmãs dos réus e que a resolução de o executar somente surgiu durante essa conversa.

A esse respeito, vale reproduzir as declarações do corréu em interrogatório (fl. 110):

Já Alef confessou o delito, tal e qual o fizera na fase preliminar. Disse que chamou Gilberto para conversar e, assim que contou que o motivo eram os abusos praticados contra as suas irmãs, ele assustou-se; não pretendia matá-lo, apenas agredi-lo; contudo, perdeu a cabeça. Depois dos disparos, encontrou Paulo Henrique no posto e pediu-lhe uma carona até a casa de Michele. Dispensou a arma de fogo no caminho. Asseverou que Paulo Henrique não tem nada a ver com o crime. Soube dos abusos no mesmo dia do crime; chegou em casa e ouviu os relatos de suas irmãs em tom choroso e ficou à espreita ouvindo; não sabe se Paulo Henrique estava em casa nesse momento. Trocou de roupa na residência de Michele; despiu-se da blusa vermelha. Acredita que suas irmãs conversaram sobre o assunto no domingo, segunda e terça (dia do crime); Paulo Henrique pode ter ouvido no domingo, mas ouviu apenas na terça; o assunto é “extremo” para ser conversado apenas um dia. Disse, por fim, que não se arrepende do que fez (mídia digital).

Assim, conclui-se que a decisão do Conselho de Sentença não é flagrantemente incompatível com o acervo probatório, mas, sim, o fruto da convicção dos jurados legitimamente fundada em interpretações plausíveis dos elementos de prova de que tiveram conhecimento durante a instrução do processo.

No julgamento do ARE n. 1.225.185, relativo ao Tema n. 1087, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da cassação dos vereditos do Tribunal do Júri se o seu resultado for manifestamente contrário às provas dos autos, nos termos do art. 593, III, *d*, do CPP, porém ressaltou que “**havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri**”.

Neste caso, considerando que o acórdão impugnado não foi capaz de demonstrar a manifesta contrariedade da decisão do júri em relação às provas dos autos, é inequívoco o constrangimento ilegal impingido ao paciente.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para cassar o acórdão impugnado e, por conseguinte, restabelecer a sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 935.006 / SP

Número Registro: 2024/0293141-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00020951720198260073 00045225520178260073 20951720198260073 45225520178260073

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA BRAZ (PRESO)

CORRÉU : ALEF SANDER BENTO DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025